

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.938 - SP (2018/0299176-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665  
ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487  
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004  
**RECORRIDO** : INDALICIO BERGAMINI  
**ADVOGADOS** : ABEL MAGALHÃES - SP174250  
ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

## **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.**
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

## **ACÓRDÃO**

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para delimitar tese sobre o seguinte assunto: **Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.** Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à afetação do processo e quanto à abrangência da suspensão de processos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.938 - SP (2018/0299176-3)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665 ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
RECORRIDO	:	INDALICIO BERGAMINI
ADVOGADOS	:	ABEL MAGALHÃES - SP174250 ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e 257 a 257-E do RISTJ.

Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício ajuizada por INDALICIO BERGAMINI contra METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando incluir, em sua suplementação de aposentadoria, o reflexo do adicional de periculosidade a que fez jus, conforme decidido em demanda proposta perante a Justiça do Trabalho.

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 638):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - METRUS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE - REFLEXO NO CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - COMPENSAÇÃO QUANTO ÀS QUANTIAS DEVIDAS PELO AUTOR E PATROCINADOR - PREScriÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - VALORES A SEREM CALCULADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Considerando que o pedido de revisão do benefício é fundado no reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verba reconhecida pela Justiça do Trabalho, que julgou procedente reclamação trabalhista para o fim de incluir no salário o adicional de insalubridade, tem-se que era de rigor a revisão do benefício e a complementação da contribuição para o fundo de previdência privada, fundando-se nos termos do Regulamento da METRUS, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e após a autora recolher os valores correspondentes às contribuições devidas, podendo ser compensados os seus créditos com o valor de seu débito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 660/665).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 693/711), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL alega violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 18 da LC n. 109/2001. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) descabimento da revisão do benefício concedido

# *Superior Tribunal de Justiça*

para a inclusão das verbas obtidas na Justiça do Trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 715/718).

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 721/723).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do especial como representativo da controvérsia, "a fim de se integrar os fundamentos do Recurso Especial nº 1.312.736 - RS (2012/0064796-6), para constar expressamente que é inadequada a pretensão de inclusão de qualquer verba remuneratória de natureza trabalhista, reconhecida pela Justiça do Trabalho após a concessão da benesse, na revisão do benefício de aposentadoria complementar" (e-STJ fl. 752), nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 746):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 955 DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCLUSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTARIA COMPLEMENTAR NO CÁLCULO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEBATIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA ADEQUADAMENTE PELO TRIBUNAL RECORRIDO. PARECER PELA INTEGRAÇÃO DA TESE FIXADA NO PARADIGMA PARA CONSTAR EXPRESSAMENTE QUE É INADEQUADA A PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE QUALQUER VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA, RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A CONCESSÃO DA BENESSE, NA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.938 - SP (2018/0299176-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665  
ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487  
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004  
RECORRIDO : INDALICIO BERGAMINI  
ADVOGADOS : ABEL MAGALHÃES - SP174250  
ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

## **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.**
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.938 - SP (2018/0299176-3)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665 ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
RECORRIDO	:	INDALICIO BERGAMINI
ADVOGADOS	:	ABEL MAGALHÃES - SP174250 ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A questão relativa à possibilidade de inclusão dos reflexos das horas extras, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria foi decidida pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (tema 955), de minha relatoria, DJe de 16/8/2018, tendo sido definidas as seguintes teses para os fins do art. 1.036 do CPC/2015:

- a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;
- b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;
- c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; e
- d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Embora na fundamentação daquele julgado tenha sido examinada, de maneira geral, a possibilidade de revisão do valor da suplementação para incluir quaisquer verbas remuneratórias concedidas pela Justiça Trabalhista após a obtenção do benefício, o caso analisado tratou especificamente das horas extraordinárias.

Assim, considerando as dúvidas que vêm surgindo nas Justiças locais, sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados no julgamento repetitivo aos pedidos de inclusão dos reflexos de outras verbas nos benefícios previdenciários complementares, entendo prudente a afetação do tema, para o fim de integração da tese fixada no paradigma.

Dessa forma, por estarem presentes os requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, proponho a afetação da presente insurgência, em conjunto com o REsp n. 1.778.938/SP, para julgamento pela Segunda Seção, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, ficando assim delimitada a tese controvertida:

**Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.**

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

(a) a suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015),

(b) a comunicação da afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais,

(c) seja dada ciência, facultando-lhes manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, I, do CPC/2015, c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), às seguintes entidades: i) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e ii) Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP,

(d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 256-M do RISTJ).

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 1.778.938 - SP (2018/0299176-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665  
ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487  
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004  
RECORRIDO : INDALICIO BERGAMINI  
ADVOGADOS : ABEL MAGALHÃES - SP174250  
ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

### 1. RECURSO ESPECIAL 1.778.938/SP

Ação: de revisão de benefício de previdência privada, ajuizada por INDALICIO BERGAMINI em face de METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, por meio da qual requer a inclusão, no cálculo da renda inicial de sua complementação de aposentadoria, da verba salarial correspondente ao adicional de periculosidade, reconhecida por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Trabalhista.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente a revisar a suplementação de aposentadoria do recorrido somente em relação à metade do adicional de periculosidade correspondente à contribuição do patrocinador, autorizando a compensação dos valores já vencidos com a parcela de contribuição que deveria ter sido vertida pelo beneficiário.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Acórdão recorrido: em julgamento estendido, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a violação dos arts. 18 da LC 109/01; 1.022, I e II, do CPC/15.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que a previdência complementar privada do plano de benefício definido é dependente do equilíbrio financeiro e atuarial, do regime financeiro de capitalização e da consequente indispensabilidade de fontes de custeio. Afirma que as reservas matemáticas necessárias ao pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria devem, pois, ser previamente constituídas durante toda a relação contratual, mediante contribuições do empregado e do empregador. Alega que o benefício pleiteado não pode, portanto, ser pago sem o devido financiamento mediante contribuição da empregadora e do empregado sobre as verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, ressaltando que, apesar de reconhecer a existência da tese firmada no Tema 955/STJ, não seria possível a aplicação do entendimento repetitivo, haja vista a hipótese concreta versar sobre distinta verba trabalhista (adicional de periculosidade).

## 2. RECURSO ESPECIAL 1.740.397/RS

Ação: de revisão de benefício pago por entidade privada de previdência social, ajuizada por TÂNIA MARIA SALOMONI DE AZAMBUJA em face

# *Superior Tribunal de Justiça*

de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, por meio da qual requer a inclusão, no cálculo da renda inicial de sua complementação de aposentadoria, da verba salarial correspondente a anuênios pagos com habitualidade, conforme sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Trabalhista.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta violação dos arts. 1.090 do CC/16; 114, 421, 422, 884, 885 e 886 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que é possível a revisão da aposentadoria complementar privada, pela inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, independentemente do prévio custeio das parcelas devidas pela empregadora patrocinadora e com a compensação dos valores devidos pelo próprio beneficiário.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo em recurso especial: interposto pela recorrente, foi convertido em recurso especial, por meio da decisão proferida à fl. 686 (e-STJ).

## 3. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP: o e. Min. Presidente do NUGEP reconheceu, a princípio, a pertinência da afetação. Consignou que, apesar de ser das instâncias ordinárias a competência para decidir sobre a aplicabilidade da tese firmada no Tema 955/STJ, a dúvida sobre a extensão do precedente qualificado poderia gerar indesejada litigância de massa.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Antônio Carlos

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ferreira, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2<sup>a</sup> Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: *"Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática".*

Na fundamentação, destacou a existência de pronunciamento desta e. Segunda Seção em recurso especial submetido ao rito repetitivo, Tema 955/STJ, no qual foi examinado, de maneira geral, a possibilidade de inclusão de quaisquer verbas remuneratórias concedidas pela Justiça Trabalhista no cálculo da renda inicial da complementação de aposentadoria. Obtemperou que, na ocasião, a hipótese concreta tratava, apenas e especificamente, de horas extras habituais.

Aduziu que, por esse motivo, as Justiças locais têm tido dúvidas sobre a extensão da tese repetitiva a outras verbas remuneratórias, o que demonstraria a necessidade de afetação de novos recursos para a integração da tese fixada no paradigma.

## **É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.**

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15, a despeito de a questão já ter sido dirimida em anterior julgado vinculante, com tese firmada em relação ao Tema 955/STJ.

### **1. DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO**

Início pedindo as mais respeitosas vêniás ao e. Relator para discordar

# *Superior Tribunal de Justiça*

quanto a conveniência da afetação dos recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15, haja vista o questionamento suscitado nos recursos especiais em tela já ter sido objeto de tese repetitiva desta e. Segunda Seção.

Com efeito, no exame do Recurso Especial 1.312.736/RS, a Segunda Seção definiu, de forma exauriente e com o respeito de todas as pertinentes fases procedimentais de legitimação da formação de sua convicção, qual a solução que deve ser aplicada à questão jurídica delimitada na presente proposta de afetação.

Com efeito, ainda que o Tema 955/STJ tenha sido fixado de forma a ensejar o debate sobre a "*inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhistá*" (sem destaque no original), a Segunda Seção definiu, na ocasião, tese abstrata e genérica – aplicável indistintamente, portanto, a todas as verbas remuneratórias reconhecidas supervenientemente pela Justiça do Trabalho – de que "*quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias [...] reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria*" (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018, sem destaque no original).

A respaldar a tese da abstração da tese então firmada, verifica-se que a fundamentação do acórdão repetitivo foi expressa em pontuar que "*o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo em questão, firmou o entendimento de que 'a Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno'*" (sem destaque no

# *Superior Tribunal de Justiça*

original), de forma que "havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas [...]], uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido" (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018, sem destaque no original).

Conforme observa a doutrina, os recursos especiais terão natureza repetitiva "quando se verificar (i) multiplicidade de recursos, (ii) com fundamento em idêntica questão de direito, caso em que o processamento do apelo extremo deixa de seguir o procedimento comum dos arts. 1.029 a 1.035 do NCPC, para observar o dos arts. 1.036 a 1.041" (Jr., THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. III, 50<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 1.151, sem destaque no original).

Assim, ao lado da isonomia e da segurança jurídica, a celeridade e a economia processual são propósitos fundamentais da submissão dos recursos especiais ao rito dos repetitivos, pois basta que a 2<sup>a</sup> Seção "se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais [...] pendentes, para que a função constitucional" do STJ " – que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal [...] – se tenha por cumprida" (Idem, ibidem, pág. 1.151, sem destaque no original).

Ademais, como bem observado pelo e. Min. Presidente do NUGEP, o juízo de adequação é da competência exclusiva e definitiva das instâncias ordinárias, nos termos do arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/15, assim como o eventual exame do requerimento de "distinção entre a questão a ser decidida no

# *Superior Tribunal de Justiça*

*processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado*", nos termos do art. 1.037, § 9º, também do novo CPC.

Referida orientação encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta e. Segunda Seção, sendo, quanto ao ponto, consignado que "*o objetivo racionalizador do novo CPC garante a máxima efetividade do sistema dos recursos repetitivos, atribuindo aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência, em caráter exclusivo e definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente abstrato formado no recurso paradigma*" (AgInt no AREsp 1277678/MS, Terceira Turma, DJe 02/08/2018, sem destaque no original). No mesmo sentido: AgInt na Pet 11.749/PE, Quarta Turma, DJe 04/12/2017.

Dessa forma, renovando as vêniás devidas ao e. Relator, concluo que, no que diz respeito a verbas remuneratórias de qualquer natureza reconhecidas pela Justiça Trabalhista após a concessão o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, esta Corte já exauriu sua função constitucional, definindo de forma estável, íntegra e coerente a interpretação jurídica pertinente à matéria, razão pela qual é inconveniente nova afetação de recursos especiais para meramente repisar tese já integralmente debatida.

Entendo, portanto, que os presentes recursos especiais devem ser encaminhados aos juízos de origem para que, na linha do art. 1.040 do CPC/15, decidam sobre a aplicação do entendimento repetitivo firmado no Tema 955/STJ às hipóteses concretas neles versadas.

## 2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO do presente recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

especiais ao rito dos recursos repetitivos, e pelo ENCAMINHAMENTO DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM para que, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, procedam ao juízo de adequação com a tese firmada no Tema 955/STJ.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**ProAfR no**

Número Registro: 2018/0299176-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.778.938 / SP**

Números Origem: 02030632620128260100 2030632620128260100 583002012203063

Sessão Virtual de 14/08/2019 a 20/08/2019

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Secretaria

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada**

### **PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE ADVOGADOS	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MANUEL CARDOSO FERNANDES - SP051665 ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
RECORRIDO ADVOGADOS	:	INDALICIO BERGAMINI ABEL MAGALHÃES - SP174250 ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHÃES - SP278291

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para delimitar tese sobre o seguinte assunto: Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à afetação do processo e quanto à abrangência da suspensão de processos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.